



**PROPOSTA DE LEI N.º 99/X**  
**“Orçamento do Estado para 2007”**

Proposta de alteração

**CAPÍTULO X**  
**Benefícios Fiscais**

**Secção I**  
**Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Artigo 77.º

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 14.º, 17.º, 21.º, 22.º - A, **40.º**, 40.º - A, 42.º e 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

[...]

“Artigo 40.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

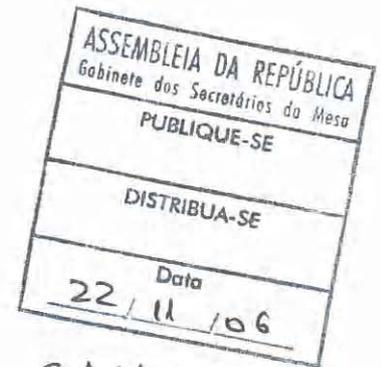
f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];



*Celeste Correia*

l) [...];

m) [...];

n) Os prédios classificados como monumentos nacionais e os **prédios individualmente classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural**, nos termos da legislação aplicável.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – A isenção a que se refere a alínea n) do n.º 1 é de carácter automático no caso do prédio que tenha beneficiado da isenção prevista na alínea g) do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis, devendo, nos restantes casos, ser reconhecida pelo chefe de finanças da área da situação do prédio, a requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 90 dias contados da verificação do facto determinante da isenção.

6 – [...].

7 – [...].

8 - Os benefícios constantes das alíneas b) a m) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os da alínea n) cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados.

9 – [...].

[...]

**Os Deputados**

